

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.430.042-0, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas, normalmente, no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 011, de 11 de junho de 2015".

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 3º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota, incidente nas aquisições, em operações interestaduais, de máquinas e equipamentos de fabricação nacional destinados ao ativo imobilizado da empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA., constantes do Anexo II, desta Resolução.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento: I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 6º A empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA. fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.490/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º A empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º A empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA. deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 11 de junho de 2015.

ADNAN DEMACHKI

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO I

| ITEM | Discriminação  | NCM        | ORIGEM    |
|------|--|------------|-----------|
|      | URÉIA, SAM (Sulfato de amônio)   |            |           |
| 1    | Amoníaco anidro  | 2814.10.00 | Importado |
| 2    | Amoníaco em solução aquosa (amônia)  | 2814.20.00 |           |
| 3    | Sulfatos   | 2833.29.90 |           |
| 4    | Nitratos   | 2834.29.90 |           |
| 5    | Uréia com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso   | 3102.10.10 | Importado |
| 6    | Uréia com teor de nitrogênio não superior a 45%, em peso   | 3102.21.90 |           |
| 7    | Sulfato de amônio  | 3102.21.00 |           |
| 8    | GTSP (Superfosfato triplo granulado)   |            |           |
| 8    | Fosfatos   | 2835.29.90 |           |
| 9    | Superfosfatos com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso   | 3103.10.20 |           |
| 10   | Superfosfatos com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) superior a 45%, em peso  | 3103.10.30 |           |
|      | KCL GR (Cloro de potássio granulado)   |            | Importado |
| 11   | Cloro de potássio com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 60%, em peso  | 3104.20.10 |           |
| 12   | Cloro de potássio  | 3104.20.90 |           |
| 13   | Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 52%, em peso  | 3104.30.10 |           |
| 14   | Sulfato de potássio  | 3104.30.90 |           |
| 15   | Compostos minerais ou químicos potássio  | 3104.90.90 |           |
|      | KCL ST (Cloro de potássio farelado)  |            |           |
| 16   | Cloro de potássio com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 60%, em peso  | 3104.20.10 |           |
| 17   | Cloro de potássio  | 3104.20.90 |           |
| 18   | Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K2O) não superior a 52%, em peso  | 3104.30.10 |           |
| 19   | Sulfato de potássio  | 3104.30.90 |           |
| 20   | Compostos minerais ou químicos potássio  | 3104.90.90 |           |
|      | ARAD (Fosfato natural reativo)   |            | Importado |
| 21   | Fosfatos de cálcio naturais  | 2510.10.10 |           |
| 22   | Fosfatos naturais não moídos   | 2510.10.90 |           |
| 23   | Fosfatos de cálcio naturais moídos   | 2510.20.10 |           |
| 24   | Fosfatos naturais moídos   | 2510.20.90 |           |
| 25   | Fosfatos de cálcio   | 2835.26.00 |           |
|      | MAP (Mono amônio de fosfato)   |            | Importado |
| 26   | Hidrogeno-ortofosfato de cálcio com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 46%, em peso  | 3103.90.11 |           |
| 27   | Hidrogeno ortofosfato de cálcio  | 3103.90.19 |           |
| 28   | Compostos minerais químicos fosfatados NT  | 3103.90.90 |           |
| 29   | Hidrogeno-ortofosfato de diamônio com teor de arsênio superior ou igual a 6 mg/kg  | 3105.30.10 |           |
| 30   | Hidrogeno-ortofosfato de diamônio  | 3105.30.90 |           |
| 31   | Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônio ou momoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) | 3105.40.00 |           |
|      | SFGR (Superfosfato simples granulado)  |            |           |

|    |  |            |           |
|----|--|------------|-----------|
| 32 | Superfosfatos com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 22%, em peso  | 3103.10.10 | Importado |
|    | MAP GR (Mono amônio fosfato granulado)   |            |           |
| 33 | Hidrogeno-ortofosfato de cálcio com teor de pentóxido de fósforo (P2O5) não superior a 46%, em peso  | 3103.90.11 | Importado |
| 34 | Hidrogeno ortofosfato de cálcio  | 3103.90.19 |           |
| 35 | Compostos minerais químicos fosfatados NT  | 3103.90.90 |           |
| 36 | Hidrogeno-ortofosfato de diamônio com teor de arsênio superior ou igual a 6 mg/kg  | 3105.30.10 |           |
| 37 | Hidrogeno-ortofosfato de diamônio  | 3105.30.90 |           |
| 38 | Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônio ou momoamoniacal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacal) | 3105.40.00 |           |
|    | "KIESERITA" (Mineral do grupo de sulfatos) - Quiserita   |            |           |
| 39 | Quiserita, espomita (sulfatos de magnésio naturais)  | 2530.20.00 |           |
|    | NP (Mineral complexo)  |            |           |
| 40 | Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa   | 3102.30.00 |           |
| 41 | Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante                                       | 3102.40.00 |           |
| 42 | Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio  | 3102.60.00 |           |
| 43 | Compostos minerais ou químicos nitrogenados, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes   | 3102.90.00 | Importado |
| 44 | Compostos minerais ou químicos, contendo os três elementos: nitrogênio, fósforo e potássio   | 3105.20.00 |           |
| 45 | Compostos contendo nitratos e fosfatos   | 3105.51.00 |           |
| 46 | Compostos com nitrogênio e fósforo   | 3105.59.00 |           |
| 47 | Compostos minerais ou químicos, contendo dois fertilizantes: fósforo e potássio  | 3105.60.00 |           |
|    | BORO   |            |           |
| 49 | Boro; telúrio  | 2804.50.00 |           |
| 50 | Óxidos de boro; ácidos bóricos   | 2810.00.90 |           |
|    | ZINCO  |            |           |
| 51 | Compostos foliares contendo zinco ou manganês  | 3824.90.77 | Importado |
|    | ENXOFRE  |            |           |
| 52 | Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal   | 2802.00.00 | Importado |
|    | COBRE  |            |           |
| 53 | Fosfato de cobre   | 2835.29.30 | Importado |
|    | FOSFATO DE CÁLCIO NATURAL  |            |           |
| 54 | Fosfatos de cálcio naturais  | 2510.10.10 | Importado |
| 55 | Fosfatos naturais não moídos   | 2510.10.90 |           |
| 56 | Fosfatos de cálcio naturais moídos   | 2510.20.10 |           |
| 57 | Fosfatos naturais moídos   | 2510.20.90 |           |
| 58 | Fosfatos de cálcio   | 2835.26.00 |           |